



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10680.002756/93-71
Recurso n.º : 14.675
Matéria: : PIS FATURAMENTO - Exercícios de 1989 a 1992
Recorrente : LÍDER TAXI AÉREO S. A.
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 06 de maio de 1998
Acórdão n.º : 101-92.060

IRPJ - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. LANÇAMENTO. DECADÊNCIA. PIS/REPIQUE - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, pelo lançamento, decai no prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da ocorrência do fato gerador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LÍDER TAXI AÉREO S. A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DECLARAR decadente a tributação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 JUN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI e RAUL PIMENTEL. Ausente, justificadamente o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.

RELATÓRIO

LÍDER TAXI AÉREO S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.G.C. - M.F. sob n. 17.162.579/0001-91, não se conformando com a decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte - MG, recorre a este Conselho conforme petição de fls. 381/399 na pretensão de reforma da mencionada decisão da autoridade julgadora singular.

A peça básica nos dá conta de que o lançamento tributário resulta de:

“Valor referente a contribuição, decorrente do lançamento de ofício relativo ao IRPJ efetuado contra o contribuinte acima identificado, conforme demonstrativos de apuração do Imposto e da Contribuição, em anexo.”

Inaugurada a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com a protocolização da peça impugnativa (fls. 220/230), foi proferida decisão pela autoridade julgadora monocrática (fls. 179/182), cuja ementa tem esta redação:

“PIS-REPIQUE - TRIBUTAÇÃO REFLEXA

PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS - Com a edição da Resolução nº 49/95 do Senado Federal suspendendo a execução dos Decretos-leis nº 2.445/88 e 2.449/88, a contribuição para o PIS passa a ser regida pela Lei Complementar nº 7/70 e alterações posteriores.

A sorte do lançamento efetuado por reflexo está ligada ao que for decidido no processo principal que o originou.

DECADÊNCIA - O prazo decadencial, no que se refere à contribuição ao PIS, é de 10 anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído ou da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição do crédito anteriormente efetuada.

TAXA REFERENCIAL DIÁRIA - TRD - É legítima a exigência de juros de mora equivalentes à TRD sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, observado o disposto na IN SRF nº 32/97 quanto ao período de vigência.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE”



Processo nº. :10680.002.765/93-71
Acórdão nº. :101-92.060

Cientificado dessa decisão em 20 de novembro de 1997, conforme "AR" (fl. 380), o contribuinte ingressou com seu apelo para esta Segunda Instância Administrativa, protocolizado no dia 18 de dezembro seguinte, onde reconhece tratar-se de tributação reflexa e diz haver recorrido no processo principal 10.680.002753/93-83 por considerar injustificada e ilegítima a cobrança que naqueles autos está sendo promovida, pois uma vez vencedora a recorrente no processo matriz, nada restará a ser cobrado nos procedimentos dele originários, por uma relação de causa e efeito.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABAL, Relator:

O recurso foi manifestado no prazo legal. Conheço-o por tempestivo.

Os autos do presente processado encerram aspectos relevantes para equacionamento da questão posta a julgamento, podendo ser feita a seguinte síntese:

i) em abril de 1993 foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/05, oportunamente impugnado, conforme petição de fls. 57/58;

ii) por proposta constante de fls. 128, em agosto de 1996, os autos retornaram à DRF de origem, para que fosse efetuada retificação, de ofício, o lançamento anteriormente efetuado, tendo em vista a orientação constante do Parecer MF/SRF/COSIT/DIPAC nº 156, de 1996;

iii) conforme se constata às fls. 130/132, novo Auto de Infração foi lavrado, com ciência do sujeito passivo em 30 de setembro de 1996;

iv) após a manifestação da pessoa jurídica autuada, nova proposta de retificação do lançamento (fls. 201), o que deu causa a outro Auto de Infração (fls. 203/204), com ciência do contribuinte em 28 de abril de 1997.

Esta Câmara, ao julgar o Recurso protocolizado sob nº. 115098, deu-lhe provimento parcial conforme faz certo o **Acórdão nº. 101-91.594, de 20 de novembro de 1997**, assim ementado:

“I.R.P.J. - OMISSÃO DE RECEITAS

“Contratos de Fretamento de Aeronaves”. “Promessa de Venda e Compra”. Negócios Jurídicos Autônomos. Não caracteriza uma única operação de compra e venda com reserva de domínio a existência efetiva de um “Contrato de Fretamento de Aeronave”, gravada com hipoteca, por tempo determinado, concomitantemente com um “Contrato de Promessa de Venda e Compra” da mesma aeronave ou outra de mesmo modelo e fabricação, por se tratar de negócios jurídicos autônomos e de natureza distinta.

VARIAÇÃO CAMBIAL

O reconhecimento dos “Contratos de Fretamento de Aeronaves” e de “Promessa de Venda e Compra”, torna sem efeito o lançamento da variação cambial por falta de reconhecimento da receita proveniente deste último negócio jurídico, em razão da inoccorrência de venda a prazo.

RECEITA FINANCEIRA

Os juros cobrados, quando iguais aos pagos, por aplicados: as mesmas taxas, iguais capitais, e adotados idênticos períodos, não dão causa a diferenças, salvo se demonstrado inobservância do regime de competência.

RECEITA NÃO OPERACIONAL

O valor recebido a título de arras, por inadimplemento da promissária-compradora, encontrando-se sub judice a resolução do contrato, somente se torna juridicamente disponível com a sentença judicial favorável à credora, momento em que esta última deverá efetuar o registro da receita, por tributável.

RECEITA APROPRIADA A MENOR

O critério jurídico adotado para descaracterização dos contratos de fretamento e de promessa de venda e compra, quando alterado apenas para atender ao interesse da Fiscalização, não subsiste principalmente se o fundamento utilizado diz respeito a uma suposta interligação entre pessoas jurídicas.

DIFERIMENTO INDEVIDO DE RECEITAS DE ARRENDAMENTO DE AERONAVES

A postergação do pagamento de imposto pressupõe apuração e recolhimento do tributo no período-base em que ocorrer o reconhecimento da receita. Verificado prejuízo fiscal, não há invocar a figura da postergação, impondo-se a inclusão da receita no período-base de competência e conseqüente exclusão do mesmo valor no período-base de em que ocorreu seu registro contábil, com ajuste tão somente do prejuízo a compensar.

AQUISIÇÃO DE BENS PERTENCENTES AO ATIVO IMOBILIZADO. REGISTRO EM CONTA DE DESPESA

O direito de compensar o prejuízo apurado em um período-base não está condicionado a formal pedido de retificação da Declaração de Rendimentos. No caso de o valor aplicado na aquisição de bem pertencente ao Ativo Imobilizado ter sido registrado como despesa, com posterior regularização por iniciativa do sujeito passivo, descabe a aplicação da regra jurídica inserta no artigo 171 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado com o Decreto nº 85.450, de 1980, sendo válido o ajuste do prejuízo fiscal apurado nos período-base de 1991 e 1992, mediante a inclusão da receita no primeiro e sua exclusão do mesmo valor no segundo.

CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS.

Cabível é a apropriação de depreciações e correspondente correção monetária de bem cedido em comodato, quando comprovado o interesse comercial da comodante na realização furara de negócio.

DESPESAS COM LOCOMOÇÃO E HOSPEDAGEM

Os gastos suportados com viagens do presidente, diretores e funcionários da empresa, quando comprovadas com documentação hábil e idônea, até prova em contrário, constituem despesas operacionais da pessoa jurídica.

ALUGUEL DE KOMBIS SONORIZADAS

As quantias pagas na locação de veículos, negócio acobertado por nota fiscal emitida pela prestadora dos serviços, é bastante para provar sua efetiva realização, salvo provado o contrário.

MATÉRIA NÃO CONTESTADA DE FORMA EXPRESSA.

A exigência tributária cuja matéria não foi objeto de recurso, considera-se definitivamente consolidado na esfera administrativa.

EXCESSO DE DESPESAS. AERONAVES ARRENDADAS NO EXTERIOR

A imobilização dos valores investidos na aquisição de bens que, por sua natureza, se classificam como imobilizado, resulta de regra jurídica impositiva. No caso do leasing, tem-se uma exceção à regra. O benefício proporcionado pela Lei nº 6.099, de 1974, é facultativo, voltado para a pessoa jurídica, cabendo tão somente a ela promover sua oportuna utilização.

DESPESAS NÃO COMPROVADAS

A pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os livros, documentos e papéis relativos a sua atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possa vir a modificar sua situação patrimonial (Decreto-lei n. 486/69, art. 4º.)

DESPESA OPERACIONAL. APROPRIAÇÃO EM DUPLICIDADE

A regularização contábil, ocorrida posteriormente ao início da ação fiscal, não afasta a exigência do imposto formalizada através de lançamento de ofício.

DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS

Os requisitos básicos para caracterização da distribuição disfarçada de lucros, no caso concreto, são: o valor de mercado e o preço pago na aquisição do bem de pessoa ligada. Necessariamente este tem que ser **notoriamente superior** àquele. O valor de mercado do bem é o paradigma indispensável para se caracterizar a distribuição disfarçada de lucros, na hipótese do inciso II do art. 367 do Regulamento do Imposto de Renda baixado com o Decreto nº 85.450, de 1980.

A atribuição de valor zero para as ações de sociedade anônima com patrimônio líquido negativo se apresenta não só insuficiente como também ineficaz para o fim a que se destina..

INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - Por força do disposto no art. 101 do CTN e no parágrafo 4º. do art. 1º. da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderá ser cobrada, como **juros de mora**, a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei n.º 8.218/91.



CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ÍNDICE. - Nos exercícios financeiros de 1989 e 1990, os índices a serem utilizados para correção das demonstrações financeiras são aqueles que incorporam a variação verificada no Índice de Preços ao Consumidor - IPC, em cada período.

COMPENSAÇÃO DE MATÉRIA TRIBUTADA PELA FISCALIZAÇÃO

Havendo prejuízos acumulados, podem eles ser compensados com valores acrescidos ao lucro real em decorrência de lançamento "ex officio".

INEXATIDÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO

Havendo matéria tributável apurada em lançamento de ofício, é cabível a exclusão da contribuição social sobre o lucro da base de Cálculo do Imposto de Renda da pessoa jurídica, bem como a exclusão do reflexo correspondente na base de cálculo do imposto de renda na fonte sobre o lucro líquido.

Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido."

Ao recurso interposto no processo matriz, foi dado provimento parcial por este Colegiado para excluir do lançamento as parcelas consideradas indevidas, inclusive o valor lançado no exercício de 1988, período-base de 1987, que foi objeto deste lançamento reflexo.

Antes de adentrar o mérito do litígio, releva considerar os aspectos relevantes que dizem respeito à formalização do crédito tributário, o que de fato ocorreu, como visto, em abril de 1997, quando já decorridos mais de 5 (cinco) anos, contados da ocorrência do fato gerador.

Como é sabido e consabido, a jurisprudência deste Colegiado se firmou no sentido de que, a contribuição para o PIS, por ter natureza tributária, está sujeita ao prazo de decadência fixado pelo artigo 150 do C.T.N., conforme decisões emanadas das diversas Câmaras, dentre as quais podem ser indicadas:

"PIS/PASEP - LANÇAMENTO - DECADÊNCIA - O direito de a Fazenda Pública da União de constituir o crédito tributário de contribuição para o PASEP decai em cinco anos contados da data da ocorrência do fato gerador." (Acórdão nº 101-90.717, de 1997).

"PIS/PASEP - LANÇAMENTO - DECADÊNCIA - O direito de a Fazenda Pública da União de constituir o crédito tributário de contribuição para o PASEP decai em cinco anos contados da data da ocorrência do fato gerador." (Acórdão nº 101-90.718, de 1997).

"DECADÊNCIA - A fluência do prazo decadencial exclui da apreciação da fiscalização fatos anteriormente ocorridos." (Acórdão nº 102-29.512, de 1994).

Processo nº. :10680.002.765/93-71
Acórdão nº. :101-92.060

Voto, pois, no sentido de que seja dado considerado decadente o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, pelo lançamento.

Sala das Sessões - DF, em 06 de maio de 1998.


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - RELATOR